



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114201-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é agravante AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, é agravada NOEMIA APARECIDA MENDES DA SILVA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA
AGRAVADO: NOEMIA APARECIDA MENDES DA SILVA DE SOUZA

VOTO nº 206.651

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou alegação de nulidade de citação e homologou os cálculos apresentados pela exequente, no valor de R\$ 10.098,34, atualizado até fevereiro de 2024. A parte executada realizou alegação de nulidade de citação e erro nos cálculos do exequente, sustentando que a correção monetária e os juros moratórios deveriam ter como indexador a Taxa Selic.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da citação realizada por correio e (ii) analisar a alegação de excesso de execução devido à aplicação incorreta de índices de correção monetária e juros moratórios.

III. Razões de Decidir

3. A citação da ré no processo de conhecimento foi realizada conforme os arts. 239 e 280 do CPC, sendo recepcionada no endereço constante da Junta Comercial, sem ressalvas, conforme autorizado pelo § 4º do art. 248 do CPC.

4. A sentença exequenda, transitada em julgado, determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela do TJSP, não tendo previsão para aplicação, no caso, da Taxa Selic, que não incide automaticamente em todas as dívidas cíveis, devendo haver previsão expressa nesse sentido ou determinação judicial específica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A citação realizada por correio é válida quando recebida no endereço constante da Junta Comercial e informado como sendo da sede da executada. 2. A Taxa Selic não se aplica automaticamente como indexador de correção monetária e juros de mora sem previsão expressa ou determinação judicial específica.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 239, 247, 248, 280.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.795.982.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 22/24, que assim deliberou: "*...Desse modo, a alegação de que a correspondência foi recebida por pessoa sem poderes específicos para tanto não é suficiente para configurar a nulidade da citação. A Executada não apresentou provas que demonstrem que o ato citatório não foi de seu conhecimento. Diante disso, rejeito a alegação de nulidade da citação e, por conseguinte, declaro válidos os atos processuais subsequentes. No mais, a Executada alega erro de cálculo na atualização do valor devido, sustentando que a correção monetária deveria ser realizada pela Taxa Selic, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.795.982 e a recente Lei nº 14.905, de 28/06/2024. Contudo, não há qualquer erro material ou aritmético nos cálculos apresentados pela Exequernte. A decisão exequenda não estabeleceu a aplicação da Taxa Selic como índice de correção, sendo que a utilização dos índices aplicáveis foi correta. Os juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária pelos índices da Tabela de Correção Monetária do TJSP foram devidamente aplicados, em conformidade com a legislação vigente e os parâmetros fixados na sentença original. Ademais, a Taxa Selic não se aplica de forma automática a todas as dívidas cíveis, devendo haver previsão expressa nesse sentido ou determinação judicial específica, o que não é o caso presente. Assim, os cálculos apresentados pela Exequernte estão corretos e não merecem retificação. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Exequernte, no valor de R\$ 10.098,34 (dez mil, noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2024...*".

Insurge-se a parte executada, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, nulidade de citação na ação principal, não tendo chegado ao seu efetivo conhecimento a existência da ação indenizatória, inexistindo cientificação de seus representantes legais, esclarecendo que a "*operadora de plano de saúde, recebe inúmeras correspondências diariamente e, nesse contexto, o recebimento das mesmas dá-se de modo incerto, sem horário e local definido, adentrando os carteiros o estabelecimento para a entrega sem atentar para identificação de responsabilidade/poderes pertinente ao recebimento de carta judicial*". Pugna pelo decreto de nulidade da citação e dos atos processuais que se seguiram no processo de conhecimento, devolvendo-se à recorrente o prazo para contestar, e, na sequência, sendo proferida nova sentença. No mais, alega ter havido, no caso, excesso de execução, em virtude de erro nos cálculos apresentados pela parte exequente, argumentando que deveria ter sido aplicada apenas a taxa SELIC como indexador dos juros de mora e correção monetária, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pede a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, pugna pela reforma da decisão atacada.

Preparo a fls. 65/66.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

De plano, anote-se que é evidente que para validade de citação devem ser observados os comandos dos arts. 239 e 280, do Código de Processo Civil, e, na espécie, estes dispositivos não foram violados de modo algum.

A citação da recorrente no processo de indenização se deu por correio, na forma permitida no *caput*, do art. 247, do Código Civil, e essa foi recepcionada na portaria do edifício localizado em endereço da agravante que consta da Junta Comercial (fls. 30), correspondência que foi recepcionada sem qualquer ressalva, como se pode extrair do AR de fls. 92, tudo tendo então se dado na forma do quanto autorizado pelo § 4º, do art. 248, do Código de Processo Civil.

O curioso aqui é que o endereço constante do AR de fls. 92, é o mesmo que a recorrente indicou como seu no contrato social (fls. 107/114 do Processo nº 0000190-77.2024.8.26.0177), não conseguindo se desincumbir do ônus de comprovar que não tinha sede nesse imóvel à época da citação, inexistindo fundamento que autorize o reconhecimento de nulidade de citação.

No mais, quanto ao alegado excesso de execução, igualmente, sem razão a recorrente.

Na sentença que ora se executa, a agravante foi condenada ao *"pagamento, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir desta data, nos termos da Súmula n.º 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça"*, (grifo nosso). Referida sentença transitou em julgado aos 20 de fevereiro de 2024 (fls. 96 e 99 da ação indenizatória), descabendo qualquer discussão sobre o quanto foi definitivamente decidido.

Sendo assim, absolutamente descabido o pleito para que a correção monetária e os juros de mora tenham como indexador a Taxa Selic, esta última, aliás, que, como bem lembrado na decisão agravada *"não se aplica de forma automática a todas as*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívidas cíveis, devendo haver previsão expressa nesse sentido ou determinação judicial específica, o que não é o caso presente".

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator